



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.113 - RJ (2013/0416593-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SILVIO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA
JANAINA DE MORAIS FARIA E OUTRO(S)
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.113 - RJ (2013/0416593-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SILVIO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA
JANAINA DE MORAIS FARIA E OUTRO(S)
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SILVIO BATISTA FERRAZ interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.113 - RJ (2013/0416593-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 308/310):

1.- SILVIO BATISTA FERRAZ interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 217/218):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR PLEITEIA NA AÇÃO PRINCIPAL, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DO QUAL NÃO FAZ PARTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB O ARGUMENTO QUE EFETUOU EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, TENDO SIDO FORMENTADO POR SUA EX-ESPOSA. BENS IMÓVEIS QUE FORAM REGISTRADOS EM NOME DO ATUAL COMPANHEIRO DE EX-CÔNJUGE. ALEGADA SIMULAÇÃO OU VÍCIOS QUE NÃO FORAM VISLUMBRADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. CABERIA À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC. REVELIA DO RÉU QUE NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOS RÉUS E CONSEQUENTEMENTE DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NO QUE TANGE A MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DA AGIR. TAIS DOCUMENTOS, NÃO TRARIAM QUALQUER PROVIMENTO ÚTIL, TENDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA QUE A INTENSÃO DO AUTOR É COMPROVAR QUE MOVIMENTOU VALORES QUE FORAM UTILIZADOS POR SUA ESPOSA DE FORMA SIMULADA. CONTUDO, A SUA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA É ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE O AUTOR PRETENDE VER ANULADAS NA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

2.- *Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 234/242).*

3.- *Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 3º, 267, VI, 356, I, 469, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.*

É o relatório.

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- *Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- *O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0416593-2

AgRg no
AREsp 454.113 / RJ

Números Origem: 00042606320108190003 0041624420118190003 201324562600 41624420118190003
42606320108190003

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO	: RENATO MACEDO SILVA
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: CÂNDIDA RICARDO DE PAULA MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA JANAINA DE MORAIS FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO	: RENATO MACEDO SILVA
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: CÂNDIDA RICARDO DE PAULA MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA JANAINA DE MORAIS FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.